



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0203.0/2018

"Dispõe sobre o direito ao acesso dos usuários aos serviços de urgência odontológica nas unidades de pronto atendimento do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Após cumprido o diligenciamento aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça, em 30 de outubro próximo passado (fls. 06/07), retornam para análise os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, agora em trâmite sob o regime de prioridade, que almeja assegurar "a todos os usuários dos serviços públicos, no âmbito da rede pública de saúde onde haja unidades de pronto atendimento, o direito de ter o atendimento de profissional de odontologia em atuação conjunta com o corpo clínico de médicos", conforme seu art. 2º.

Em resposta à diligência preliminarmente proposta, manifestaram-se as Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Fazenda (SEF), esta última consultada de ofício pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

A SES, cujo entendimento encontra-se acostado às fls. 13/16, asseverou "que o atendimento das urgências odontológicas das UPAs é necessário e conveniente para evitarmos sofrimento desnecessário dos pacientes", sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Com relação a SEF, seu arrazoado acha-se à fl. 21 dos autos, sendo pertinente dele transcrever o seguinte excerto:

[...]

Trata-se de norma, de origem parlamentar, que estabelece direito aos cidadãos e dever do Estado em disponibilizar profissionais da odontologia nas unidades de pronto atendimento, o que, necessariamente, atrai a assunção de novas despesas.



Não parece coerente, no atual estágio vivenciado pelo Estado e, especificamente, pela Saúde, em que vem se buscando manter a continuidade desses serviços à população, impor obrigação legal que amplia esses serviços. Com os recursos são limitados, para a implementação do programa determinado no projeto de lei, outras áreas serão afetadas.

Como as demandas na Saúde são infinitas, e os recursos finitos, entendemos que a definição de prioridades sobre a alocação dos recursos que são destinados a esses serviços, é competência exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Portanto é ela quem pode dizer quanto à pertinência da medida em uma análise detalhada de eventuais custos e benefícios.

De qualquer sorte, esta Diretoria do Tesouro tem se manifestado de forma contrária a qualquer medida que amplie os gastos, tendo em vista o atual estágio em que se encontram as finanças estaduais – aumento exponencial de gastos com folha de pessoal, déficit previdenciário, dívida pública.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei ora em apreço, a despeito de beneficiar a saúde bucal de parte da população catarinense, apresenta, em seu âmago, a imputação de obrigação ao Poder Executivo, consistente (i) na instituição de atendimento odontológico nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Sistema Único de Saúde (SUS), e (ii) na contratação e remuneração de profissionais para tal propósito.

Ocorre que o referido encargo se configura como nítido ato de gestão, inserindo-se, assim, no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Note-se que, ao atribuir, ainda que implicitamente, obrigação a órgão público da administração pública estadual, qual seja, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Projeto de Lei, em última instância, usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Carta Estadual.



A corroborar tal entendimento tem-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (STF – RE 505.476-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 06/09/2012 – destaque aposto).

Arrematando, evoco a manifestação contrária expressada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à qual aquiesço, até porque a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do art. 16 da LRF, será acompanhada de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, informações que não se vislumbra nos presentes autos.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0203.0/2018**, por contrastar com os arts. 71, inciso I, e 32, da Constituição Estadual, bem como o art. 16 da LRF.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator